

2.º Abrir e encerrar as sessões e reger os debates.

Art. 9.º Ao vice-presidente compete, além das funções de vogal effectivo do conselho, substituir o presidente e assignar toda a correspondencia emanada do conselho.

Art. 10.º Ao secretario compete, além das funções de vogal effectivo do conselho, preparar o expediente respectivo, redigir as actas das sessões, ler a correspondencia e convocar os vogaes supplentes, pela ordem da sua precedencia, nos casos de impedimento dos effectivos.

Art. 11.º Aos vogaes compete:

1.º Fazer as propostas que julgar convenientes, relativas a negocios da competencia do conselho;

2.º Discutir e votar os assumptos submettidos á sua apreciação;

3.º Redigir relatorios, consultas e pareceres ácerca das materias confiadas ao seu estudo especial.

Art. 12.º A repartição do commercio funcionará como secretaria do conselho superior e por intermedio d'ella será feito o expediente respectivo; contudo os trabalhos que forem da competencia da repartição de industria ou da de estatistica serão distribuidos a essas repartições.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887. — REI. — *Emygdio Julio Navarro.*

D. do G. n.º 26, de 4 de fevereiro.

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 99.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituido junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria um conselho superior de estatistica em substituição da commissão central de estatistica creada por decreto de 16 de dezembro de 1869.

Art. 2.º Ao conselho compete dar parecer fundamentado sobre: o plano da estatistica geral do paiz; os methodos e modelos para a compilação e publicação dos resultados geraes das estatisticas especiaes concernentes aos diversos ramos de administração, de modo a dar-lhes unidade e imprimir-lhes a conveniente uniformidade; os melhoramentos a introduzir no *Anuario estatistico*; os assumptos, ácerca dos quaes o governo pretenda ouvir-o.

§ 1.º O voto do conselho é consultivo.

§ 2.º As deliberações do conselho, com respeito a cada um dos assumptos indicados n'este artigo, serão reduzidas a fórma de consulta, que será presente ao governo por intermedio da direcção geral do commercio e industria.

Art. 3.º O conselho compor-se-ha de membros natos e de nomeação regia, pela seguinte fórma:

1.º Cinco membros natos — o ministro das obras publicas, commercio e industria, presidente; o director geral do commercio e industria, vice-presidente; o director geral do registro civil e estatistica do ministerio da justiça, o chefe da repartição central de estatistica do conselho superior das alfandegas, e o chefe da repartição de estatistica geral, secretario;

2.º Nove membros de nomeação regia, escolhidos pelo ministro das obras publicas, commercio e industria:

a) um d'entre o pessoal de cada uma das direcções geraes de agricultura, de obras publicas e minas, e de correios, telegraphos e pharoes, da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria;

b) um d'entre o pessoal tecnico da direcção geral dos trabalhos geodesicos, topographicos, hydrographicos e geologicos do reino;

c) um d'entre os funcionarios idoneos de cada um dos ministerios do reino, fazenda, guerra, marinha e ultramar, e estrangeiros, que ahi tiverem a seu cargo a intendencia, direcção ou execução de trabalhos estatisticos, sob proposta do respectivo ministro.

§ 1.º Quando as conveniencias do serviço o aconselharem poderá o governo nomear um supplente para cada um dos membros effectivos de que trata a alinea c) d'este artigo.

§ 2.º O conselho pôde convidar, com previa annuencia do ministro, individuos estranhos ao mesmo conselho a assistir e emittir opinião nas reuniões em que se tratem determinados assumptos especiaes, a respeito dos quaes os mesmos individuos possuam reconhecida competencia.

Art. 4.º As funções dos membros do conselho superior de estatistica são gratuitas.

Art. 5.º O conselho reúne, em sessão ordinaria, uma vez cada mez, e extraordinariamente sempre que as necessidades do serviço exigirem.

§ 1.º O conselho só se pôde reunir extraordinariamente por convocação escripta da presidencia.

§ 2.º O conselho considera se constituido e pôde funcionar, quando estiverem reunidos oito dos seus membros.

Art. 6.º Os assumptos submettidos ao conselho são resolvidos em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes na sessão em que taes assumptos forem tratados.

§ 1.º Qualquer dos membros do conselho pôde fazer inserir na acta declaração de voto, ou o seu voto em separado, e assignar vencido qualquer documento.

§ 2.º As actas das sessões serão redigidas e subscriptas pelo secretario e assignadas pelos outros membros do conselho que tiverem assistido á sessão.

Art. 7.º Compete ao presidente: designar os dias para as sessões ordinarias; convocar o conselho para as sessões extraordinarias e indicar os assumptos que hajam de ser tratados; abrir e encerrar as sessões; dirigir as discussões e pôr as materias á votação.

Art. 8.º Ao vice-presidente compete, além das funções de membro effectivo do conselho, substituir o presidente e assignar toda a correspondencia emanada do conselho.

Art. 9.º Ao secretario compete, além das funções de membro effectivo do conselho, redigir as actas das sessões, ler a correspondencia, preparar o expediente do conselho e convocar os supplentes nos casos de impedimento dos effectivos.

Art. 10.º Aos membros effectivos do conselho compete discutir e votar os assumptos submettidos á apreciação do conselho e redigir relatorios, consultas e pareceres ácerca das materias confiadas ao seu estudo especial.

Art. 11.º A repartição de estatistica geral funcionará como secretaria do conselho superior, e por intermedio d'ella será feito todo o expediente respectivo.

Art. 12.º Em substituição das commissões de que trata o artigo 1.º do decreto de 19 de novembro de 1885, é creada junto de cada um dos governos civis do continente do reino e ilhas adjacentes uma commissão districtal de estatistica, composta pela seguinte fórma:

Governador civil, presidente;

Presidente da commissão executiva da junta geral, vice-presidente;

Um vereador da camara municipal da capital do districto e mais tres vogaes, nomeados livremente pelo governo, sob proposta do governador civil;

Um empregado do governo civil que estiver encarregado dos trabalhos estatisticos, proposto pelo governador civil, o qual servirá de secretario.

§ 1.º Estas commissões reunir-se-hão por iniciativa do presidente ou indicação da direcção geral do commercio e industria.

§ 2.º A estas commissões compete promover a aquisição e a coordenação uniforme e methodica dos elementos estatisticos requisitados pela direcção geral do commercio e industria, e consultar os assumptos relativos á estatistica do districto, sobre que a mesma direcção geral pedir parecer.

§ 3.º As funções dos membros das comissões de que trata este artigo são gratuitas. Ao empregado do governo civil, encarregado dos trabalhos estatísticos, que servir de secretario, poderá, porém, ser abonada pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, uma gratificação, fixada pelo ministro e não excedente a 90\$000 réis por anno, proporcional á importancia dos trabalhos feitos pelo mesmo empregado e paga annualmente, ou aos semestres, depois de todos os respectivos documentos terem dado entrada na repartição de estatistica geral.

§ 4.º As gratificações, de que trata o paragrapho anterior, serão pagas pela verba destinada a remunerar os trabalhos extraordinarios da secretaria d'estado das obras publicas, commercio e industria.

Art. 13.º Para o pontual desempenho dos deveres que competem á repartição de estatistica geral do ministerio das obras publicas, commercio e industria, nos termos do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, em relação tanto ao apuramento final e coordenação das estatísticas dependentes dos diversos ministerios, relativas a qualquer ramo do serviço publico, como á publicação do *Anuario estatistico*, deverão todas as auctoridades e repartições satisfazer em praso breve ás requisições que lhes forem feitas pela direcção geral do commercio e industria, e prestar a esta todos os esclarecimentos e informações que por ella forem pedidos para o indicado fim, sem dependencia de previo despacho ou de auctorisação especial.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Mariano Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 26, de 4 de fevereiro.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 7:005, em que é recorrente o padre Jacinto Tavares de Almeida e recorrido o tribunal administrativo do districto de Aveiro. Relator o ex.^{mo} conselheiro Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.

Mostra-se que no dia 7 de janeiro se procedeu no concelho de Ilhavo, districto de Aveiro, á eleição da comissão do recenseamento, estando presentes vinte dos maiores contribuintes recenseados, e que a lista apresentada para constituir a comissão de recenseamento foi approvada por unanimidade;

Mostra-se que n'esta occasião appareceu o padre Jacinto Tavares de Almeida, munido com um accordão da relação do Porto, em que mostrava ter obtido provimento em um recurso da decisão da comissão do recenseamento que o havia excluido da lista dos maiores contribuintes, e como a mesa eleitoral se não julgasse competente para alterar o recenseamento e lhe negasse o tomar parte na assembléa dos quarenta maiores contribuintes, reclamou contra a realidade da eleição, fundando-se no artigo 63.º n.º 2 do decreto de 30 de setembro de 1852;

Mostra-se que o conselho de districto negou provimento no recurso, com o fundamento de que a assembléa dos quarenta maiores contribuintes funcionou com o numero legal, e que o recorrente não estava inscripto no recenseamento, nem pela comissão havia sido excluido do numero dos quarenta aquelle que o recorrente entendia dever substituir, e ainda com o fundamento de que o requerimento de fl. 5 não deve ser considerado como reclamação de protesto;

Mostra-se que do accordão do conselho de districto vem o presente recurso, e que o recorrente não só protestou minutar n'este tribunal, mas requereu a fl. 31 vista do processo, juntando procuração a advogado e uma certidão extrahida do recenseamento, para mostrar quaes são os individuos menos collectados dos quarenta maiores contribuintes do concelho, que pela comissão foram recenseados, e veiu ainda o recorrente juntar uma certidão, para mostrar que o accordão da relação do Porto passou em julgado, e não foi d'elle interposto recurso para o supremo tribunal de justiça:

O que tudo visto e examinado e a resposta do ministerio publico;

Considerando que o requerimento, em que o recorrente pediu vista do processo para minutar por seu advogado junto d'este tribunal, não pôde ser deferido, pois que a disposição generica do codigo administrativo, que permite ás partes minutarem n'este tribunal, tem a excepção que está preceituada na lei de 8 de maio de 1878, artigo 17.º e seus paragraphos, e mandada observar pelo disposto no artigo 12.º § unico do regulamento do tribunal de 25 de novembro de 1886.

Considerando que a falta de petição de recurso nos termos do regulamento ultimo, no caso dos autos está supprida pelo termo de recurso a fl. 27, e não induz nullidade, porquanto da combinação dos artigos 10.º e 17.º da lei de 8 de maio de 1878, que é a applicavel á questão, e que está fóra do alcance do codigo administrativo e do regulamento do tribunal, se vê que sendo sufficiente um simples protesto, para ser commettida a resolução d'elle ao tribunal de primeira instancia, um termo de recurso é sufficiente, para que este tribunal tenha de conhecer da questão, pois que onde ha a mesma rasão deve haver a mesma disposição;

Considerando que o recorrente, tendo obtido o accordão da relação do Porto, em 14 de maio de 1886, devia ter-se apresentado com elle á comissão do recenseamento, para que esta fizesse as devidas alterações nos termos do julgado até 30 de junho do referido anno de 1886;

Considerando que a mesa eleitoral da comissão do recenseamento não tinha competencia para alterar o recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, o que, pela lei de 8 de maio de 1878, só compete ás comissões do recenseamento, e nos termos e prazos pela mesma lei indicados, e aos juizes de direito quando as comissões se recusarem a cumprir;

Considerando que o ter ou não ter transitado em julgado o accordão da relação do Porto não altera o estado da questão, nem tambem pôde influir o saber-se os nomes dos individuos menos collectados, que pela comissão foram recenseados, por isso que a este tribunal não compete fazer alteração no recenseamento dos quarenta maiores contribuintes, que a comissão apurou, e sem que a esta fosse requerida qualquer alteração até 30 de junho do anno proximo passado;

Considerando que as disposições do decreto de 30 de setembro de 1852, artigo 63.º n.º 2.º, não são applicaveis á eleição das comissões do recenseamento que tenham numero fixo, e que não pôde ser nem augmentado nem restringido, e forma um quadro legal que a assembléa eleitoral não pôde alterar;

Considerando que antes da lei de 8 de maio de 1878, e na vigencia do decreto de 30 de setembro de 1852 a disposição do artigo 63.º n.º 2.º não era applicavel ás eleições das comissões do recenseamento, como se vê do artigo 20.º § 4.º;

Considerando que o recorrente não recorreu á comissão do recenseamento nos prazos marcados nas leis, como a competente para fazer as devidas alterações nos termos do julgado, nem se soccorreu ao que dispõe a lei de 21 de maio de 1884, artigo 31.º, se porventura a comissão se negasse a cumprir as determinações dos tribunaes: